



PROJETO DE LEI

PL./0390.6/2019

Ementa: Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reservadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar 5% (cinco por cento) das unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício, de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial.

Art. 3º A situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por entidade, pública ou privada, de assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Para fazer jus à reserva percentual estabelecida nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica e familiar não pode ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, especialmente quanto aos demais critérios necessários para que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar façam jus à reserva percentual estabelecida no art. 1º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente	98 =
Sessão de	24/10/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Segurança
(3)	Def. Humanos
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposição reserva 5% (cinco por cento) das cotas dos programas habitacionais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Santa Catarina. O projeto representa um importante reforço ao arcabouço normativo existente em defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, de acordo com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, *“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º, da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 13.340/2006, estabeleceu que serão *“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe *“à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”*.

A Proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, caput, CF/88).

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2019

“Determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, objetiva, conforme ementa, determinar regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Santa Catarina às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, ambos do RIALESC, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, função precípua desta Comissão de Constituição e Justiça.

No entanto, registro que tramita já na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, o Projeto de Lei nº PL/0190.0/2019, que trata de matéria análoga à do Projeto de Lei ora em apreço, cuja ementa está assim redigida:



Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Nesse viés, recorro ao que preceitua o parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, que determina a tramitação conjunta de matérias conexas, *in verbis*:

“Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá **a tramitação conjunta das matérias** ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão”.

(grifei)

Ante o exposto, com base no art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, é o meu voto para que esta Comissão requeira ao 1º Secretário a **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** deste Projeto de Lei nº PL/0390.6/2019 ao Projeto de Lei nº PL/0190.0/2019, por ser o mais antigo e por ambos tratarem de matérias análogas.

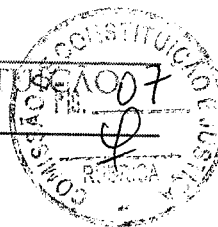
Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
 processo PL./0390.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 06.

OBS: Requerimento de tramitação conjunta

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon